

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe vi da tabela anexa ao referido decreto a categoria de assistente do Laboratório de Patologia Veterinária da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 22 de Dezembro de 1949.—
O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 37:677

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licenças para pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de se facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Companhia Mineira do Lobito;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Companhia Mineira do Lobito o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos mineiros — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na área da colónia de Angola definida pelos seguintes limites:

Norte e sul. — Os paralelos 12º e 14º do hemisfério sul.

Leste e oeste. — Os meridianos 14º 30' e 16º 30' E. de Greenwich.

Art. 2.º O Ministro das Colónias celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo porém obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º O exclusivo de pesquisas derivado da licença referida no artigo 1.º será concedido pelo período de três anos, durante os quais a concessionária deverá fazer pesquisas intensivas.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa mínima efectiva de 3:000.000\$ em vencimentos, salários e outras despesas feitas na metrópole e na colónia, relacionadas com a concessão, e em material que nela tenha entrado para realização dos fins da concessão, de acordo com planos previamente elaborados pela Companhia e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º A concessionária terá direito de explorar por tempo ilimitado, nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e enquanto cumprir as disposições da lei e do contrato, todos os jazigos minerais existentes ou por ela descobertos dentro dos limites da concessão — com

as excepções consignadas no artigo 1.º deste decreto —, desde que requeira a demarcação das respectivas áreas durante o período de exclusivo de pesquisas referido no artigo 3.º

Art. 5.º A concessionária obriga-se a reembolsar o Governo da importância despendida com quaisquer trabalhos porventura feitos pelas brigadas dos serviços de geologia e minas da colónia de Angola dentro da área abrangida pela concessão e indicada no artigo 1.º, revertendo, em contrapartida, para a concessionária o direito de exploração de todos os jazigos estudados, descobertos ou manifestados pelas referidas brigadas ou outras entidades representativas ou dependentes do Estado, e sendo-lhe igualmente facultados todos os relatórios técnicos, análises e desenhos por elas elaborados e referentes aos estudos efectuados na área da concessão.

Art. 6.º A concessionária obriga-se a elevar o seu actual capital a 3:000.000\$, pelo menos, dentro do prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ainda este capital vir a ser elevado até à importância que, pela concessionária ou pelo Governo Português, for considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

§ único. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sempre que a este incumba a substituição do presidente, serão obrigatoriamente portugueses, bem como metade, pelo menos, dos outros membros do conselho de administração. O Ministro das Colónias, durante o período da concessão, poderá designar um, dois ou três administradores portugueses, conforme o conselho de administração for composto de três, cinco ou sete vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos. O Ministro das Colónias poderá nomear igualmente um comissário do Governo, com direito de veto relativamente a todas as deliberações que considerar contrárias à lei e ao contrato de concessão.

Art. 7.º A concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 8.º A concessionária é isenta:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se refere o artigo 129.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, assim como do imposto fixo a que alude este mesmo artigo, de todo e qualquer imposto de defesa, de rendimento sobre a aplicação de capitais ou sobre explorações mineiras e de quaisquer outros impostos semelhantes que venham a ser criados ou substituam os que ficam enunciados nesta alínea;

b) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobrados no acto da importação sobre os artigos constantes de uma relação que oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* da colónia, importação que ficará sujeita apenas a um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*;

d) Do pagamento da contribuição predial e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, sobre as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e a exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro da área da concessão, que, embora não fazendo parte das instalações mineiras propriamente ditas, tenham sido estabelecidas pela concessionária para seu uso próprio e exclusivo.

§ único. Em compensação das isenções por este artigo concedidas à Companhia o Estado participará nos lucros da exploração pela forma que no contrato vier a ser estabelecida e ser-lhe-á atribuída, pela entrega de acções sem encargos de qualquer natureza, uma participação no capital, que em caso algum poderá ser inferior a 10 por cento.

Art. 9.º O Governo de Angola terá direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de 50 por cento, pelo menos, da produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da concessão, não podendo a concessionária exportar qualquer parcela de metais preciosos, em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na colónia, sem prévia consulta ao respectivo Governo, considerando-se como desistência daquele direito de prioridade a falta de qualquer declaração por escrito, feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que a consulta tiver sido feita.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se como metais preciosos o ouro, a prata, a platina, o rádio e os minerais radioactivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 37:678

Considerando que para a execução da empreitada de instalação de aquecimento central na Aerogare de Lisboa, adjudicada à Fundação e Construção Mecânicas, está fixado o prazo de trezentos e noventa dias, que abrange os anos económicos de 1949 a 1951;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato com a firma Fundação e Construção Mecânicas para a execução dos trabalhos relativos à empreitada de instalação de aquecimento central na Aerogare de Lisboa, pela importância de 618.897\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despender para pagamento dos encargos provenientes da execução dos trabalhos referidos no artigo anterior mais de 66.000\$ em 1949 e 507.897\$ em 1950, satisfazendo-se no ano económico de 1951 a importância de 45.000\$ ou o saldo que se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 37:679

Reconhece-se que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pode exercer fiscalização mais fácil e eficiente sobre algumas despesas dos seus serviços externos mediante atribuição a estes de subsídios calculados segundo parâmetros prefixados.

Por outro lado, reconhece-se também conveniência em permitir que a mesma Administração-Geral requirite a outros departamentos os agentes de autoridade de que necessite para guarda ou vigilância das suas instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá conceder subsídios aos seus serviços extêrnos para despesas de expediente, água, luz, aquecimento e limpeza.

§ único. A fixação destes subsídios carece de autorização do correio-mor, dentro das verbas orçamentais aprovadas.

Art. 2.º Os agentes da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana necessários à guarda e vigilância das instalações dos correios, telégrafos e telefones poderão ser requisitados aos serviços respectivos, fazendo-se a sua remuneração por força das dotações inscritas para o efeito no orçamento privativo daquela Administração-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959-de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba inscrita no n.º 1) do artigo 29.º «Serviços clínicos e de hospitalização» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, por anulação no n.º 2) do mesmo artigo «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Dezembro de 1949.—O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.